

1862
Dezembro
13

Nº 1679
Justiça

Em virtude do Ofício
de 6 de Dezembro de 1862
ácerca das indicações
propostas pelo Ministe-
rio da Guerra para fa-
cilitar o seguimento dos
processos civis em que
sejam implicados indi-
viduos do Exército

IIImo Omo Int
Em cumprimen-
to das ordens de U. Eça, expedidas
a esta Repartição pela
Secretaria d'Estado dos Ne-
gocios Ecclesiasticos e de Ju-
stica em 22 de Setembro preteri-
to, afim de ser informado á-
cerca dos meios propostos pelo
Ministério da Guerra para se
evitarem as dificuldades e se
facilitar o seguimento dos pro-
cessos civis em que sejam im-
plicados individuos do Exército
tenho a honra de informar a
U. Eça ao seguinte Aqueles meios
são

Primeiro — O pontual compare-
cimento das praças indicid-
das em crimes civis nos Tribu-
nais a que forem chamadas,
sendo escoltadas no caso de
forem tido orden de prisão

Segundo — Responsabilizar os
Commandantes das escoltas
pela apresentação dos presos
aos actos judiciais nos lo-

garcs em que não houverem príos militares, e pela restituicão delles ao corpo a que pertencem logo que tenha terminado o julgamento.

Terciyo — Ordenar aos Generaes Commandantes das Divisões militares que dêem baixa do serviço aos reos de crimes civis, que tenham sido condenados a alguma das penas maiores, logo que em consequencia das competentes comunicações do Ministério da Justica tenha o Ministério da Guerra conhecimento das respectivas sentenças, em acto successivo determinar-lhes que os mandem entregar e em boa guarda as authoridades judiciais.

Quarto — Ordenar-se que as condenações que não impor farem perda de direitos políticos, e a exclusão de serviço, sejam cumpridas sob a direcção e inspecção das authoridades Militares, logo que lhes sejam noticiadas pelo Ministério da Justica isto em conformidade com a doutrina do projecto do código penal militar.

Estes os meios propostos, e pelo que respeita ao primeiro e segundo parecendo nelles comprehender-se, que dada a hypothese prevista, qual de um individuo mili-



tar implicado em processo crime
ter de ser julgado pela authori-
dade civil, se por isso pelas for-
mulas da lei communum crimi-
nal, deverá o réo conservar
se sempre na prisão militar
e por isso no local onde esti-
ver o corpo Militar a que per-
tencer, salvo sendo julgado
houver prisão militar, me-
parece, sendo absolutamente
inconveniente pelo menos de
grande dificuldade e por ven-
tura de prejuizo dos co-reos
quando o haja. O militar
que em consequencia de al-
gum crime tenha de ser jul-
gado pela autoridade civil
e segundo as formulas do
processo crime communum feia
por esse facto sujeito, como
qualquer passado á prescri-
ção da lei communum, mas
estas formulas não podem ter
a sua absoluta e completa exe-
cução sem que o réo esteja, como
deve estar, prezo á ordem da
autoridade civil, e sem que
esteja prezo na Cadeia da res-
pectiva Comarca ou proximo
della, por quanto se podem evi-
dir actos presenciais do réo
mesmo na instrução do pro-
cesso, ou mesmo depois desta,
no intervallo para o julgamén-
to. Além disto, se o crime é
dos que admitem fiança não

pode ella negar se ao réo o pres-
bal-a, mas esta obriga a resi-
dir no respectivo julgado, não
obstante a ser a residencia
presumida do militar o local
onde se achou o corpo a que per-
tence; por que este principio na
hypothese dada está derogado
nos da Lei novissima, em rela-
ção á fiança, por quanto esta
exige condições que derrogam
aquella e hé de Direito que
quando as disposições da Lei
posterior estão em oposição
com a Lei anterior, esta ficá
derrogada, nem podem subsistir
duas provisões opostas ou contra-
rias entre si. Nesta hypothese
pois não podendo ser privado
o réo de uma garantia qual a
de se livrar solto, para delago-
zar será necessário a observan-
cia daquella condição da Lei
que é clara e terminante.

Quando
porém o crime admite fiança
alem das circunstancias que
podem ocorrer, e quemal se
podem prover, e segundo as quais
seja uma ou mais vezes necessa-
ria a presença do réo, como por
exemplo para a correção com ou-
tros co-reos, mesmo antes do jul-
gamento para as perguntas e
replicação destas &c. &c. da-se a
circunstancia de muitas vezes
pertencer elle a um corpo i-

litar collocado a grande distan-
cia do julgado, o que embara-
ça pelo menos o prompto segui-
mento do processo, quando
tenha de ser reclamada para
todas as diferentes notas.

Pelo que pertence porém a
terceira medida, he illa uma
consequencia da Lei, por quaen-
to o reo condenado à pena
maior, e que importa e exige
a baixa para o seu cumprimen-
to deve esta seguir logo, que a
Sentença passe em julgado fa-
ra se seguir a sua prompta
execucao. Finalmente em
quanto ao quarto meio mepa-
rece em parte execuivel princi-
palmente sempre que se trata
da pena de prisão correccional
uma vez que na Sentença se
não designe o logar do cum-
primento da pena; por quanto
a execucao daquelle não de-
signado o local, pode tanto
ser na cadeia civil como na
prisão do corpo militar a que
o reo pertencer, e não vejo incon-
veniente em que o cumprimento
da pena de prisão o seja pelo
modo indicado. Este o meu
parecer V^z Ex^a cia porém se deigna-
rá resolver o que for mais justo

S.D. guardado a V^z Ex^a P. S.

P. S. M. e Castro.